



PARECER N° _____, DE 2023

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS ao Projeto de Lei n.º 1.487/2020, que "Dispõe sobre o uso de bermudas nos órgãos dos Poderes do Distrito Federal e dá outras providências."

**AUTORES: Deputado João Cardoso
Professor Auditor**

**RELATORA: Deputada PAULA
BELMONTE**

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, o Projeto de Lei n.º 1.487 de 2020, de autoria do nobre Deputado João Cardoso, que "Dispõe sobre o uso de bermudas nos órgãos dos Poderes do Distrito Federal e dá outras providências." A propositura em comento é constituída por 5 artigos e está vinculada ao processo SEI n° 00001-00034270/2020-48.

O penúltimo art. 4º, trata de cláusula de vigência a partir da publicação da Lei, e o último, art. 5º, cláusula genérica de revogação de disposições em contrário.

O artigo 1º permite o uso de bermudas até a altura dos joelhos, durante o horário de expediente, pelos servidores públicos da administração direta e indireta e empregados das empresas contratadas pelos Poderes do Distrito Federal.

O parágrafo único restringe a permissão às repartições públicas durante a primavera e verão, quando o clima é mais quente e seco.

O art. 2º estende a permissão do uso de bermudas aos rodoviários, metroviários, taxistas e prestadores de serviços de transporte por aplicativo.

O art. 3º dispõe que cada órgão dos Poderes do Distrito Federal poderá regulamentar a Lei, em razão de situações específicas, limitando-se a sua esfera de atuação.

O autor justifica que o presente Projeto de Lei tem a finalidade de proporcionar maior conforto para os servidores públicos e empregados terceirizados no desenvolvimento de suas atividades profissionais, nos órgãos da administração direta e indireta dos Poderes do Distrito Federal, especialmente durante a primavera e o verão, em que o Distrito Federal registra temperaturas muito altas e baixa umidade do ar.

O autor menciona que outras Unidades da Federação autorizam o uso de bermudas no serviço público. Como exemplo o Estado do Rio de Janeiro (Lei Estadual n° 6.945/2014), a cidade do Rio de Janeiro (Decreto n° 44.099/2017), o SERPRO e a cidade de Andradina-SP (Lei Municipal n° 3.306/2016), entre outras. Cita também que os militares da Brigada Militar do Rio Grande do Sul têm

uniformes com bermuda e sandália franciscana, e os soldados da Polícia Militar do Estado da Bahia bermudas e botinas.

A proposição em tela foi lida dia 10/10/2020, sendo distribuída para análise de mérito na CAS, tendo parecer favorável aprovado na Comissão, cabendo agora análise de mérito e admissibilidade nesta CEOF e, por fim, em análise de admissibilidade na CCJ.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em epígrafe.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas pertinentes a eles e à despesa e receita públicas.

A proposição em questão está de acordo com as normas orçamentárias vigentes e não acarretará qualquer impacto financeiro para o Distrito Federal, não cabendo, portanto, a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por parte desta Comissão. Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **APROVAÇÃO E ADMISSIBILIDADE** do PL nº 1.487/2020, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

(assinado eletronicamente)

PAULA BELMONTE

Deputada Distrital

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **PAULA MORENO PARO BELMONTE - Matr. 00169, Deputado(a) Distrital**, em 12/04/2023, às 10:46, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **1091560** Código CRC: **451F7953**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 22 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8222
www.cl.df.gov.br - dep.paulabelmonte@cl.df.gov.br